

DECISÃO N° 2516375, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023

Processo nº 25351.368882/2022-72

AIS nº 4680224220 - GGFIS-DF

Autuada: B2W COMPANHIA DIGITAL

A empresa **B2W COMPANHIA DIGITAL** foi autuada em 12 de setembro de 2022 por expor à venda o produto “Repelente de Insetos marca CITROVERAS - Cravo da Índia”, no endereço eletrônico <https://www.americanas.com.br/produto/2949768032>, acesso em 07/02/2022, sem o devido registro na Anvisa, infringindo art. 12 da Lei nº 6360, de 1976 c/c o art. 7º do Decreto nº 8.077, de 2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 13 de outubro de 2022 (fls. 26 e 32), a Autuada apresentou sua defesa em 27 de outubro de 2022 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4878024224) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 31), alegando, em suma, que tão logo recebeu a notificação do Auto de Infração, buscou obter as cópias por meio de formulário específico (Doc. 1) mas não obteve resposta, razão pela qual requer a devolução de prazo para complementação da sua defesa.

Informa que suspendeu a venda do produto em questão do site da plataforma de vendas de responsabilidade da Autuada, embora não tenha realizado os anúncios.

Destaca que apenas opera a plataforma de marketplace onde vários lojistas podem se cadastrar, expor e vender seus produtos. Por isso alega que não realiza oferta, não expõe à venda, não realiza qualquer venda de produtos. Portanto, seu papel é singelo, prestadora de serviços de disponibilização de espaço virtual para que o parceiro realize o anúncio de seus produtos e serviços.

Ressalta que só se poderia cogitar alguma penalidade (o que se admite para argumentar), se se provasse que a petionária (ela, e

não os parceiros do marketplace) agiu com dolo ou culpa. Mas não há essa prova nos autos. E diante disso, requer que, quanto a esse ponto, a presente notificação seja arquivada, para todos os fins de direito.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 11 de abril de 2023 pela manutenção do AIS, argumentando que o autuado responde em face da *culpa in elegendo*, que seria a má escolha dos seus contratantes, bem como, em face da *culpa in vigilando*, que impõe ao autuado, nas divulgações, certificar-se acerca da regularidade dos produtos que divulga, assim como, as atribuições que lhe foram dadas, logo, deve ser mantida a legitimidade passiva do autuado e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 40).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03/06; 08/09, como o Ofício nº 40/2022 - DVVSP/CVIS/DAV da Coordenadoria de Vigilância Sanitária do estado do Paraná-PR com imagens do produto, bem como a impressão da página com o produto exposto à venda no site da Americanas e a consulta do registro do produto, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Segundo o art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976, nenhum produto saneante poderá ser exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado nesta Agência. Sobre este ponto, destaco que os produtos que não possuem registro não tiveram sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

Ressalto, ainda, que os produtos sem registro em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente

simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Outrossim, como bem trouxe a autoridade autuante, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou por meio do Parecer PGF/MS nº 85/2019 e da Nota Cons n. 31/2021. Segundo o entendimento exarado, empresas responsáveis por sites e aplicativos de comércio eletrônico de produtos sob vigilância sanitária podem ser autuadas e penalizadas administrativamente por infringirem as regras sanitárias específicas sobre a propaganda, pois "*a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nexos causa entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da citada empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site*".

Sobre a imputação de autoria de uma infração sanitária, dispõe a Lei nº 6.437, de 1977, em seu art. 3º, que "o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu", e o § 1º desse artigo estabelece: "considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.". Assim, tanto os veículos de comunicação tradicionais quanto os provedores de conteúdo da internet ou intermediadores nas operações comerciais efetuadas no seu site - os chamados *marketplaces* têm a obrigação de impedir a veiculação de propagandas que firam normas sanitárias objetivas, como é o caso que ora se aprecia.

No que se refere a alegação acerca da solicitação de cópia dos autos, insta esclarecer que foi encaminhado pela Coordenação de Processos Administrativos Sanitário - COPAS à Autuada o Ofício nº 450/2022/SEI/COPAS/GGFIS/DIRE4/ANVISA de 23/11/2022 (fl. 37/38) no qual a empresa foi orientada quanto à reabertura de prazo para apresentação de complementação da Defesa, caso houvesse interesse. Contudo, em que pese a abertura do prazo, observo que nos autos não consta qualquer complemento à defesa ora analisada, nem tão pouco foi encaminhada via sistema Solicita como orientada (fl. 48). Destaco que o referido ofício foi recebido pela Autuada no dia 30/01/2023, conforme AR de fl. 36.

Com relação a alegação de que suspendeu a venda

do produto da plataforma de vendas embora não tenha realizado os anúncios, ressalto que a regularização não exime a Autuada da lavratura do auto de infração, objeto deste processo. Trata-se do seu dever de reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

No tocante ao argumento de que não agiu com dolo ou culpa deve-se observar que nas infrações sanitárias a ausência de intenção para a prática da infração não desnatura sua tipificação. Logo, a intenção do agente não tem o condão de desqualificar a conduta. Por outro lado, caso confirmado dolo, fraude ou má fé, daria azo à uma penalidade mais severa pela aplicação da circunstância agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977.

Por todo exposto, apesar da argumentação da Autuada esta não logrou êxito em desconstituir as irregularidades perpetradas, devidamente comprovadas nos autos.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fl. 47), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 46). A autoridade autuante consignou, também, que a Autuada praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto (fl. 40).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 46 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.331764/2020-47) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (04/11/2021). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os

efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência, e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/09/2023, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2516375** e o código CRC **5D9066C7**.
